**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15

**EMENDA**

**EMENDA Nº (ADITIVA)**

**(Do Sr. Deputado DANIEL DONIZET)**

**Ao Projeto de Lei 1.106/2020, que suspende temporariamente a retenção dos valores objeto do art. 2º da Lei n. 4.636, de 25 de agosto de 2011, que "Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal", na forma que especifica.**

Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao art. 1º, do Projeto de Lei em epígrafe.

***Art. 1º (...)***

Parágrafo único. Os depósitos já realizados nas contas vinculadas devem ser liberados na íntegra, mediante apresentação prévia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela Lei nº 12.4400/2011.

**JUSTIFICAÇÃO**

No cenário atual, a decretação da paralisação em diversos Estados, a chamada "quarentena", são advindos de uma preocupação com a saúde pública, seguindo, inclusive, recomendação da Organização Mundial de Saúde, a fim de evitar que o COVID-19 seja disseminado pela população.

Tais medidas foram tomadas a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, além de evitar que o Estado não consiga suportar a alta demanda de contaminados, onde acarretaria superlotação em hospitais, ausência de leitos e equipamentos, ausência de espaço para sepultamento em cemitérios, ou seja, uma questão de contenção do Estado para que o problema não seja ainda maior do que já é, visto que é um caso de força maior.

Diante disso, o Estado tem tomado diversas medidas e buscado soluções para que os empresários sobrevivam durante e, principalmente, após a crise.

Assim, a presente emenda visa manter não somente as atividades das empresas que mantém contratos celebrados com a administração pública, mas, em especial, manter os empregos no cenário atual de pandemia, sendo que isto é mais importante do que ressalvar direitos futuros ainda não vencidos.

Vale dizer que, muitas empresas estão colocando seus funcionários de férias, o que ocasiona um grande impacto na folha de pagamento dessas mesmas empresas, em razão do pagamento

adiantado do salário, mais o 1/3 constitucional, reforçando, ainda mais, a liberação dos recursos existentes nas contas vinculadas.

Destaca-se que se faz presente o requisito previsto para cabimento do Fato do Príncipe, a força maior, o que justificaria a aplicação desse instituto, e que a medida geral adotada atinge os contratos não apenas reflexamente. Ademais, verifica-se a presença de outro requisito para a aplicação do instituto, na medida em que a autoridade responsável pelo fato do príncipe é da mesma esfera de governo dos contratos celebrados, no caso, o Distrito Federal.

Com efeito, manter a continuidade dos depósitos da conta vinculada, nesse momento, se mostra medida extremamente desproporcional e desarrazoada, vez que, constitui garantia excessiva inclusive a fixada pela Lei nº 8.666/93.

Cumpre dizer que o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a operacionalização das contas vinculadas impõe grandes custos, além de importar riscos para os servidores responsáveis pelos contratos, pois exige para sua operacionalização conhecimentos técnicos avançados, os quais muitas vezes os servidores da Administração pública não dispõem, *in verbis:*

> "*(...)*
>
> ***Na primeira oportunidade, orientou o Banco do Brasil a respeito da pertinência de se reter parte das faturas como garantia de pagamento de verbas trabalhistas. Na segunda, em grau de pedido de reexame interposto pela instituição bancária, o TCU compreendeu que a retenção dos valores é ilegal, pois constitui garantia excessiva àquela fixada pela Lei 8.666/93.***
>
> ***Além do aspecto legal do problema há que se considerar que o processo de operacionalização dessas contas representa acréscimos ainda maiores aos custos de controle dos contratos terceirizados, pois são milhares de contas com infindáveis operações a serem realizadas. Os riscos são altos, especialmente para os servidores responsáveis por essas tarefas – é comum que os fiscais dos contratos não possuam os conhecimentos do sistema bancário necessários para o desempenho dessa atribuição.*** " ( TC 006.156/2011-8)

Ora, se esse já era o entendimento antes da pandemia, outro não poderia ser o entendimento dos agentes públicos e dos órgãos de controle nesse momento.

Cumpre ressaltar que, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 44, publicada em 16/08/2018, em seu artigo 10º, por simetria à Lei 8.666/93, fixou que a garantia contratual fica reduzida a no máximo 1% (um por cento) do valor do contrato no caso dos contratos firmados com esta Casa, que tenham adotado a retenção das provisões trabalhistas por meio da conta vinculada.

Dessa forma, a Câmara Legislativa por uma questão de proporcionalidade e justiça ponderou o percentual da garantia quanto as contas vinculadas, entendendo que o contrato não deve, e não precisa, ser onerado além do necessário, até porque nem todos os contratos possuem igual risco.

De modo diverso, o Governo do Distrito Federal adota o percentual máximo de 5% (cinco por cento) de garantia contratual sobre o valor global anual em todos os seus contratos, quando, na verdade, deveria fixar em 1% (um por cento), a fim de evitar o excesso de garantia, visto que a legislação referente à conta vinculada é uma inovação após a edição da Lei no. 8.666/93, assim como fez a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que adotou o percentual de 1% (um por cento).

Assim, diante de um cenário tão distinto e incerto é que se faz necessária a inclusão do Parágrafo Único no presente projeto de lei.

Sala das Comissões, de 2020.

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**
***PSDB/DF***

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144**, **Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 12:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0091872** Código CRC: **56261968**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br